

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 para tornar mais justas as regras de cálculo e de acumulação da pensão por morte, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a alteração que art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, faz ao inciso V do art. 201 da Constituição Federal, dando-lhe nova redação, e modifique-se a redação dos arts. 28 e 30 da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, da seguinte forma:

“Art. 201.

.....

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, **observado o disposto no § 2º.**

.....”

“Art. 28. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o valor da pensão por morte será equivalente **ao valor da aposentadoria** que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, exceto em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, hipótese em que o valor da pensão por morte corresponderá a cem por cento da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade, **sendo reversíveis aos demais dependentes, preservado, em qualquer hipótese, o valor de cem por cento da pensão por morte.**

.....”

“Art. 30.....

.....

§ 2º

I - cem por cento do valor igual ou inferior a dois salários mínimos;

II - oitenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos;

III - sessenta por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos; e

IV - quarenta por cento do valor que exceder quatro salários mínimos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição faz parte de um conjunto de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019, do Poder Executivo, que têm impacto sobre os benefícios a que fazem jus as mulheres brasileiras, elaboradas pela Coordenadoria dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados.

A PEC nº. 6/2019 apresenta vários aspectos para avaliação dos parlamentares: altera o Regime Próprio dos servidores públicos - RPPS, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, as aposentadorias especiais, a pensão por morte e o benefício de prestação continuada – BPC. Várias categorias manifestaram discordâncias ao texto apresentado pelo Executivo. No entanto, o impacto da proposta será maior para o público feminino, haja vista serem as mulheres as que apresentam maior dificuldade para alcançar o tempo mínimo de contribuição à Previdência, em razão das desigualdades estruturais do mercado de trabalho. Além disso, as mulheres são maioria na categoria de professores, são as que mais recebem pensão por morte e BPC e são parte significativa de aposentadas rurais.

Segundo estudo do DIEESE¹, a aposentadoria por idade é a modalidade mais comum entre as trabalhadoras (62,8%, contra 37,2% da motivação para aposentadoria dos homens), em razão da dificuldade para acumular o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição.² A pensão por morte e o BPC também têm maior incidência entre as mulheres. Do total de dependentes que receberam pensão por morte, 83,7% eram mulheres e 16,3%, homens. Dos benefícios assistenciais ao idoso, que são os obtidos por quem não preencheu os requisitos para a aposentadoria, 59,1% foram destinados às mulheres; e 40,9%, aos homens.

As novas regras de cálculo de aposentadoria, ao utilizar a média de todas as contribuições ao invés das 80% maiores, têm impacto maior nas mulheres, visto que os valores recebidos por elas já são menores do que dos homens (Valor médio dos benefícios ativos no RGPS: Mulheres - R\$ 1.153,83; Homens - R\$ 1.516,29. Ano de referência: 2017). O mundo do trabalho também diferencia a contratação pelo sexo, priorizando homens ao invés de mulheres. A taxa de desocupação da PNAD Contínua do 4º quadrimestre de 2018 está em 10,1% dos homens e 13,5% das mulheres.

A Nota Técnica do IPEA nº 35 de 2017 aponta diversos argumentos para que as idades de aposentadoria de homens e mulheres sejam diferentes.³ Eles afirmam que o potencial distributivo do RGPS se realiza em boa medida por meio da diferenciação das regras de acesso que não apenas permitem alargar a inclusão beneficiária, mas que, em algum grau, compensam as desigualdades estruturais do mercado de trabalho.

As desvantagens das mulheres não se encerram na dificuldade de acesso aos melhores salários. Segundo consta da Nota Técnica do IPEA,

¹ Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). Elaboraram a Nota Técnica nº 202 - PEC 06/2019: as mulheres, outra vez, na mira da reforma da Previdência. Março, 2019. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec202MulherPrevidencia.pdf>. Acesso em abril.2019.

² E, nas aposentadorias por tempo de contribuição, os homens correspondiam a 68,1%, e as mulheres, a 31,9% (Ano Referência: 2017).

³ http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7993/1/NT_Previd%C3%A2ncia_2017.pdf

as diferenças de idade e de tempo de contribuição entre homens e mulheres realizam um princípio de justiça cujo fundamento reside na existência das desigualdades de gênero que caracterizam de modo distinto a inserção de homens e mulheres no mundo social do trabalho, compreendido como o conjunto total dos trabalhos relativos à produção social (ligados ao mercado de trabalho e às atividades econômicas integradas à esfera da circulação de bens e serviços) e dos trabalhos relativos à reprodução social (ligados às tarefas de cuidados com membros da família e aos afazeres domésticos).

Com base na PNAD Contínua Anual (2017), o DIEESE aponta que as mulheres ocupadas dedicavam, em média, 17,3 horas semanais à realização de afazeres domésticos, contra apenas 8,5 horas semanais por parte dos homens. Se considerada a soma entre as horas de trabalho produtivo e reprodutivo (a chamada dupla jornada), as mulheres passam semanalmente 54,2 horas trabalhando, enquanto os homens trabalham 49,9 horas semanais – ou seja, as mulheres trabalham o correspondente 8,6% a mais do que os homens quando considerado o trabalho doméstico e de cuidados.

A maternidade, tão importante para manutenção da nação (mercado interno, força produtiva, força protetiva) e com proteção efetivada a partir da existência de leis trabalhistas após o desenvolvimento industrial, ainda colocam a mulher em uma posição de inferioridade no mercado de trabalho. Como a mulher é mãe, mesmo em potencial, há preconceitos em relação a sua “disponibilidade” para o trabalho remunerado, aponta o estudo do IPEA. Mesmo as jovens mulheres sem filhos se deparam com maiores taxas de desemprego que os homens jovens, com menores salários e menores perspectivas de progressão em suas carreiras, apesar de contarem com as maiores taxas de escolaridade.

Há ainda um grande contingente de mulheres que não está abarcado no mercado de trabalho formal ou informal remunerado, tem atividades exclusivamente ligadas ao cuidado, mas não recebem o retorno financeiro que deveriam receber, sem nenhuma cobertura do sistema previdenciário. As mesmas atividades de cuidado, quando realizadas fora de casa, são remuneradas e contabilizadas para o PIB. Porém, quando realizadas dentro de casa, não são precificadas e não recebem o mesmo tratamento do

trabalho produtivo, mesmo evidenciada a sua indispensabilidade para a existência humana.

Nesta emenda busca-se, inicialmente, retornar o texto vigente do inciso V do art. 201 da Constituição Federal. O seu texto vincula o pagamento da pensão por morte ao valor do salário mínimo, tal como é hoje previsto na Constituição Federal. Assim procedendo, buscamos assegurar uma proteção previdenciária mínima aos dependentes do segurado, haja vista que a proposta contida na PEC nº 6, de 2019 permite a concessão de valores inferiores ao valor do salário mínimo.

Ademais, para que esta proteção seja realmente efetiva, estamos alterando a fórmula de cálculo da pensão por morte e retornando à redação contida na Lei nº 8.213, de 1991, que prevê que o benefício corresponderá à integralidade da aposentadoria do segurado, independentemente do número de dependentes.

O art. 30 da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2016, estabelece disposições transitórias acerca da proibição de acumulação de benefícios no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, que deverão vigorar até que lei complementar disponha sobre a matéria.

Julgamos que o citado dispositivo merece ser aperfeiçoado, haja vista que a proposta do Governo irá gerar um quadro de injustiça social.

Já nos incisos do § 2º, elevamos os percentuais de acumulação, permitindo que, na primeira faixa, seja possível a acumulação de até dois salários mínimos e, na última faixa, permitindo que parcela de valor superior a 4 salários mínimos do segundo benefício possa ser acumulada parcialmente pelo beneficiário.

Sala da Comissão, em de de 2019.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Coordenadora da Bancada Feminina

